



PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos

Membros do Conselho Administrativo da

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE

Brusque – SC

1. Examinamos os balanços patrimoniais da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE**, levantados em 31 de dezembro de 2009 e 2008, e as respectivas demonstrações do superávit do exercício, das mutações do patrimônio líquido e do fluxo de caixa correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade da Administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas Demonstrações Financeiras.
2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da Entidade; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Entidade, bem como da apresentação das Demonstrações Financeiras tomadas em conjunto.
3. Em nossa opinião, as Demonstrações Financeiras acima referidas representam adequadamente a posição patrimonial e financeira da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE** em 31 de dezembro de 2009 e 2008, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e o fluxo de caixa referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.
4. A Fundação Educacional de Brusque – FEBE, suportada pela Lei Municipal nº 1890/94, publicada na Prefeitura Municipal de Brusque em 10 de junho de 1994, apropriou o imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento e outros ao resultado até o término do exercício de 2005 e anteriores, convertidos em renda, conforme mencionado na nota explicativa nº 9.2, no pressuposto de que o referido tributo pertence ao município, conforme estabelece a Constituição Federal, no artigo 158 inciso I. Entendemos que o assunto é polêmico e em caso de fiscalização por parte da Receita Federal é possível que os valores retidos e não recolhidos sejam objeto de notificação, devendo ser discutido na esfera

administrativa e judicial. Nenhum ajuste foi procedido no caso de decisão judicial desfavorável à Entidade. A partir do exercício de 2006 a Fundação está recolhendo os valores retidos referente ao imposto de renda na fonte.

Blumenau, 05 de fevereiro de 2010.

ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CRC N.º SC-001.059/O-7

Samir da Silveira

Sócio Responsável

Contador CRC-SC nº 024.199/O-1